



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.981 - SP (2015/0104149-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE GRACIANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.981 - SP (2015/0104149-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE GRACIANO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado em face de prisão preventiva decretada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto de preventiva, acenando para as características favoráveis do paciente e possível diminuição da pena em eventual condenação.

Indeferida a liminar pelo Ministro Newton Trisotto, ao qual foi inicialmente distribuído o presente *writ*.

Prestadas as informações e ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta eletrônica ao processo de origem n. 0004075-26.2014.8.26.0347, (www.tjsp.jus.br), em 10/8/2015, verifica-se que a ação penal está em fase de instrução. Consta a expedição de alvará de soltura em 24/9/2014, que, conforme contato telefônico, foi determinado em razão da concessão de liminar no HC n. 304529/SP, o qual restou prejudicado pelo acórdão ora impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.981 - SP (2015/0104149-6)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 12/14):

" A autoria e materialidade estão, em princípio, suficientemente demonstradas.

Segundo consta, policiais civis receberam uma delação noticiando que o autuado guardava drogas em sua casa e as comercializava fazendo entrega.

Em diligência no local dos fatos, "Jeferson Henrique Graciano foi detido e de imediato o policial civil Leandro realizou a revista pessoal encontrando em poder do mesmo um plástico para geladinho com nós condicionando três porções de cocaína; que Jeferson indicou que no interior do bolso de uma blusa que estava no guarda roupas havia mais drogas e ali foram localizados 07 (sete) plásticos de geladinhos com nós acondicionando cada um três porções de cocaína e assim, ao final das buscas foram apreendidas 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, além de R\$52,00 em dinheiro, um celular e anotações de valores provavelmente referente à contabilidade da comercialização das drogas; que Jeferson admitiu que a droga lhe pertencia mas seria para uso próprio".

Em interrogatório, o autuado negou o envolvimento com o tráfico de drogas; disse que é usuário e que as porções serviriam para consumo próprio; que o telefone celular lhe pertence, que o dinheiro apreendido pertence à sua esposa; que as anotações apreendidas não estão relacionadas ao tráfico de drogas e se referem a uma festa que iria realizar.

O laudo de constatação foi positivo para cocaína.

Diante deste contexto, incabível a liberdade provisória, porquanto se encontram presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, consoante o art. 312 e seguintes do CPP.

Como dito, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Demais disso, a liberdade provisória é incompatível com a gravidade natural do crime de tráfico de entorpecente.

Não se pode esquecer que o tráfico de entorpecente é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade.

É também fator desencadeante de uma série de crimes relacionados à obtenção de dinheiro para sustentar o vício dos menos favorecidos.

Não bastasse, é o tráfico de entorpecente que possibilita o acesso das pessoas às drogas. Estas, por sua vez, são responsáveis pela desestruturação de diversas famílias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a prática do tráfico de entorpecentes só traz vantagens para os criminosos, em detrimento de toda a sociedade, razão pela qual deve ser repreendida com maior severidade.

O crime de tráfico traz, também, muita intranquilidade social, mormente em uma pequena cidade do interior.

[...]

O cometimento deste tipo de delito enseja, sem dúvidas, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o afastamento de pessoas que praticam o tráfico de drogas do convívio social.

Além do mais, a frequência com que os crimes de tráfico e/ou associação para o tráfico tem sido praticados, tem colocando a sociedade em desassossego, ensejando uma enérgica ação do Estado, inclusive no campo jurisdicional, para que não perdure o sentimento de impunidade que tanto macula a ordem pública.

DECIDO.

Deste modo, estando formalmente em ordem o flagrante e presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, sob o fundamento do art. 310. inciso II, do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de outras medidas cautelares. [...]" (grifo nosso)

Vê-se que a decisão de prisão fundou-se em elementos concretos do delito, explicitados na quantidade e natureza da droga apreendida (24 porções de cocaína), bem como nas circunstâncias concretas do crime, diante da sofisticação na entrega da droga em domicílio.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.981 - SP (2015/0104149-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE GRACIANO (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre Relator, Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado em face de prisão preventiva decretada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto de preventiva, acenando para as características favoráveis do paciente e possível diminuição da pena em eventual condenação.

Indeferida a liminar pelo Ministro Newton Trisotto, ao qual foi inicialmente distribuído o presente *writ*.

Prestadas as informações e ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta eletrônica ao processo de origem n. 0004075-26.2014.8.26.0347, (www.tjsp.jus.br), em 10/8/2015, verifica-se que a ação penal está em fase de instrução. Consta a expedição de alvará de soltura em 24/9/2014, que, conforme contato telefônico, foi determinado em razão da concessão de liminar no HC n. 304529/SP, o qual restou prejudicado pelo acórdão ora impugnado.

É o relatório.

Sua Excelência denegou a ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de que há gravidade concreta na espécie, apta à manutenção do encarceramento cautelar.

Ouso divergir, fazendo à conta do que segue.

Vejamos a redação do decreto da preventiva (fls. 12/14):

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito dando conta de que Jeferson Henrique Graciano foi(ram) detido(a) (s) pela infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público opinou pela prisão cautelar.

FUNDAMENTO.

O (A)(S) autuado(a)(s) foi(ram) preso(a)(s) em flagrante como incurso(a)(s) no artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

Analisando os autos, verifica-se que o flagrante está formalmente em ordem.

A autoria e materialidade estão, em princípio, suficientemente demonstradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta, policiais civis receberam uma delação noticiando que o autuado guardava drogas em sua casa e as comercializava fazendo entrega.

Em diligência no local dos fatos, "Jeferson Henrique Graciano foi detido e de imediato o policial civil Leandro realizou a revista pessoal encontrando em poder do mesmo um plástico para geladinho com nós acondicionando três porções de cocaína; que Jeferson indicou que no interior do bolso de uma blusa que estava no guarda roupas havia mais drogas e ali foram localizados 07 (sete) plásticos de geladinhos com nós acondicionando cada um três porções de cocaína e assim, ao final das buscas foram apreendidas 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, além de R\$ 52,00 em dinheiro, um celular e anotações de valores provavelmente referente à contabilidade da comercialização das drogas; que Jeferson admitiu que a droga lhe pertencia mas seria para uso próprio".

Em interrogatório, o autuado negou o envolvimento com o tráfico de drogas; disse que é usuário e que as porções serviriam para consumo próprio; que o telefone celular lhe pertence, que o dinheiro apreendido pertence a sua esposa; que as anotações apreendidas não estão relacionadas ao tráfico de drogas e se referem a uma festa que iria realizar.

O laudo de constatação foi positivo para cocaína.

Diante deste contexto, incabível a liberdade provisória, porquanto se encontram presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, consoante o art. 312 e seguintes do CPP.

Como dito, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Demais disso, a liberdade provisória é incompatível com a gravidade natural do crime de tráfico de entorpecente.

Não se pode esquecer que o tráfico de entorpecente é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade.

É também fator desencadeante de uma série de crimes relacionados à obtenção de dinheiro para sustentar o vício dos menos favorecidos.

Não bastasse, é o tráfico de entorpecente que possibilita o acesso das pessoas às drogas. Estas, por sua vez, são responsáveis pela destruturação de diversas famílias.

Enfim, a prática do tráfico de entorpecentes só traz vantagens para os criminosos, em detrimento de toda a sociedade, razão pela qual deve ser reprimida com maior severidade.

O crime de tráfico traz, também, muita intranquilidade social, mormente em uma pequena cidade do interior.

Ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Garantia da Ordem Pública. Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que em regra é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente"(Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição, RT, p. 589/590).

O cometimento deste tipo de delito enseja, sem dúvidas, a sua custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para garantia da ordem pública, com o afastamento de pessoas que praticam o tráfico de drogas do convívio social.

Alem do mais, a frequência com que os crimes de tráfico e/ou associação para o tráfico tem sido praticados, tem colocando a sociedade em desassossego, ensejando uma enérgica ação do Estado, inclusive no campo jurisdicional, para que não perdure o sentimento de impunidade que tanto macula a ordem pública.

DECIDO.

Deste modo, estando formalmente em ordem o flagrante e presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, sob o fundamento do art. 310, inciso II, do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de outras medidas cautelares. Expeça-se mandado de prisão.

De outro lado, diante do que dispõe o artigo 50, parágrafo terceiro, da Lei n.º 11.343/06, incluído pela Lei n.º 12.961/14, e considerando que o(s) Laudo(s) de Constatação constante(s) de fls. 09/10 está(ão) formalmente em ordem, vez que devidamente assinado(s) por perito oficial, por meio de assinatura digital, inclusive, DETERMINO a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Comunique-se a Autoridade Policial para as providências necessárias.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial, apensando-se.

Consoante se depreende, não há na transcrita fundamentação a consignação de elementos concretos do caso específico que possam da base à prisão.

Limitou-se o Juízo de primeiro grau, *data venia*, a expressar a gravidade abstrata do delito e fazer simplória referência à ordem pública, o que, nos termos do entendimento desta Corte, não é suficiente para o encarceramento cautelar.

Como cediço, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, ausente no caso concreto.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão. Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva." (A *motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, pp. 226-227).

No mesmo trilho, tem-se que ao Superior Tribunal de Justiça abomina a segregação provisória calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, §§ 1º E 2º, I E II, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTS. 311 E 180, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME, À POSSIBILIDADE DE FUGA E AO CLAMOR SOCIAL CAUSADO PELO DELITO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DADO CONCRETO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o decreto de prisão provisória deve ser fundamentado em bons elementos de convicção, elementos concretos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão, não sendo suficiente a reportagem, pura e simples, à repercussão social do delito ou a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem elemento concreto.

4. Evidenciado que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão cautelar dos acusados apenas com base em conjecturas e afirmações genéricas a respeito da gravidade abstrata do crime, da possibilidade de os pacientes impedirem a boa instrução criminal e frustrarem a aplicação da lei penal, sem apontar nenhum elemento concreto que demonstrasse esses argumentos, deve ser revogada a segregação preventiva imposta.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar, manter a liberdade provisória dos pacientes mediante as condições fixadas pelo magistrado, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC 297.565/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

4. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na possibilidade abstrata de evasão, na reprovabilidade da conduta e na repercussão social do delito.

6. Segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos. O que, de fato, ocorreu no caso concreto.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, ou de que nova prisão cautelar seja decretada caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(HC 277.342/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Ante o exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.981 - SP (2015/0104149-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, trata-se daquela minha divergência habitual, em que penso que a quantidade e a qualidade das drogas são usadas apenas para caracterizar o crime de tráfico. Quanto à prisão, creio que ela foi decretada em razão da natureza do crime.

Divirjo do voto do Sr. Ministro Relator e **concedo** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104149-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040752620148260347 20140000739540 21596714020148260000 40752620148260347

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE GRACIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.